



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2043774-75.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000321967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2043774-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados MILLENIUM ARTEFATOS E PRODUTOS DE PAPEL LTDA., CELSO DE FREITAS GONÇALVES, MARIA IZABEL DA SILVA, MARIANA DE FREITAS GONÇALVES, ANTÔNIO CELSO DA SILVA, MARIA DOLORES DE LIMA e JOSÉ AGNALDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2043774-75.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.765

Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Agravados: Millenium Artefatos e Produtos de Papel Ltda. e outros

Comarca: Campinas – 12ª Vara Cível

Juiz: Herivelto Araujo Godoy

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO COLETIVO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória em ação de obrigação de fazer, determinando o restabelecimento e manutenção dos autores no plano de saúde da ré, suspendendo rescisão unilateral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de rescisão unilateral de contrato coletivo de plano de saúde com menos de 30 beneficiários e (ii) a urgência decorrente do risco à saúde dos consumidores.

III. Razões de Decidir

3. Em análise perfunctória, a relação jurídica é protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, não admitindo rescisão unilateral sem motivação idônea em contratos coletivos com menos de 30 usuários. 4. Presença de fumus boni iuris e periculum in mora, considerando o risco à saúde dos beneficiários e a dificuldade de contratação de novo plano.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Contratos coletivos de plano de saúde com menos de 30 beneficiários não admitem rescisão unilateral imotivada. 2. A urgência na manutenção do plano é justificada pelo risco à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2043774-75.2025.8.26.0000

saúde dos beneficiários.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300.

Lei nº 9.656/1998, art. 13, inciso III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt na TutPrv no AREsp n. 1.697.442/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/04/2021, DJe 20/04/2021.

TJSP, Agravado de Instrumento 2106269-92.2024.8.26.0000, Rel. Maria do Carmo Honorio, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/04/2024.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 300/302 dos autos principais, que em sede de ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela provisória, a fim de determinar o restabelecimento imediato e a manutenção dos autores no plano de saúde da ré nos mesmos moldes anteriormente vigentes, mediante pagamento mensal, suspendendo qualquer rescisão unilateral. Para a hipótese de descumprimento da medida liminar, fixou multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00.

A parte agravante argumenta, em síntese, que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. Sustenta que a relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2043774-75.2025.8.26.0000

negocial havida entre as partes se trata de contrato coletivo firmado entre duas pessoas jurídicas, em que há previsão expressa possibilitando a rescisão unilateral, mediante aviso prévio com antecedência de 30 dias, sem justo motivo. Alega que encaminhou notificação à agravada informado que o contrato com 60 dias seria rescindido, prazo superior ao indicado no contrato. Assevera não ter interesse na manutenção do contrato vigente. Aduz que a RN 438/2018 regulamenta o direito à portabilidade de carências, sendo certo que com o término do contrato coletivo empresarial os beneficiários do plano de saúde coletivo empresarial poderão solicitar junto a agravante a carta de portabilidade, possibilitando, assim, a contratação de planos individual/familiar com outras operadoras, sem a incidência da carência contratual.

O despacho inicial indeferiu a concessão do pretendido efeito suspensivo ao recurso (fls. 13/14).

Contraminuta às fls. 19/26.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada pela parte requerente em face da ré, narrando que são beneficiários do plano de saúde coletivo empresarial firmado em 2007 entre a requerente Millenium Artefatos e a operadora requerida. Aduz a parte agravante tratar-se de plano de saúde “falso coletivo”, que beneficia o núcleo familiar, sendo que a rescisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2043774-75.2025.8.26.0000

contratual afeta todos beneficiários. Aduz que os autores José, Antonio, Celso e Mariana apresentam problemas de saúde e realizam tratamento/acompanhamento médico periódico. Relata que, embora sempre tenha adimplido com as obrigações decorrentes da relação, o plano de saúde comunicou o cancelamento da apólice a partir de 17/02/2025, rescindindo o contrato de forma unilateral. Pleiteou, assim, a concessão da tutela de urgência para determinar que a ré mantenha e/ou restabeleça a vigência da apólice do plano de saúde contratado.

O juízo “a quo” deferiu o pedido, daí a insurgência da agravante.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, aquele que pretende se beneficiar com a tutela de urgência deve comprovar a existência de elementos de informação que conduzam à plausibilidade de suas alegações (*fumus boni iuris*), assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), além da reversibilidade dos efeitos da medida.

Destarte, embora não se exija prova capaz de formar juízo de plena convicção, a parte autora deve trazer aos autos elementos de informação sólidos, que permitam proporcionar ao Juiz a formação de um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado.

Cumprе salientar que a relação jurídica mantida pelas partes é protegida pelo disposto no Código de Defesa do Consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2043774-75.2025.8.26.0000

Em análise perfunctória, inerente à presente fase processual, há probabilidade do direito consubstanciada na verossimilhança da alegação de que o contrato, embora enquadrado à modalidade empresarial, beneficia menos de 30 vidas, atrelada à urgência decorrente do risco à saúde dos consumidores caso permaneçam sem cobertura assistencial.

Com efeito, em se tratando de contrato coletivo com menos de 30 usuários, não se admite, a princípio, a rescisão sem motivação idônea, notadamente diante da sua destinação a um número reduzido de beneficiários, em geral da mesma família, bem como do menor poder de negociação frente à operadora, submetendo-se a regramento análogo àquele usualmente aplicado às avenças individuais e familiares.

Confira-se, a este respeito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AGRAVO INTERNO. 30 OU MAIS VIDAS. RESILIÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO PLANO DURANTE INTERNAÇÃO. DIREITO DO BENEFICIÁRIO. PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA.

1. **Consoante a jurisprudência do STJ, nos contratos de plano de saúde coletivo com menos de 30 usuários, "em vista da vulnerabilidade da empresa estipulante, dotada de escasso poder de barganha, não se admite a simples rescisão unilateral pela operadora de plano de saúde, havendo necessidade de motivação idônea.** Contudo, os contratos coletivos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) beneficiários não podem ser transmutados em plano familiar, que não possui a figura do estipulante e cuja contratação é individual. A precificação entre eles é diversa, não podendo ser desnaturada a contratação (REsp 1553013/SP, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2043774-75.2025.8.26.0000

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)" (AgInt no REsp 1870988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 09/09/2020).

2. O art. 13, inciso III, da Lei n. 9.656/1998, veda a "suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular" - o que não é o caso do recorrente. Com efeito, há abusividade quando ocorre "a rescisão contratual de plano de saúde, individual ou coletivo, por parte da operadora, durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento de emergência ou de urgência, garantidor da sua sobrevivência e/ou incolumidade física. Precedentes." (AgInt no REsp 1862008/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020).

3. Agravado interno não provido.

(AgInt na TutPrv no AREsp n. 1.697.442/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 20/4/2021) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE INDEVIDO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RESILIÇÃO UNILATERAL IMOTIVADA DE CONTRATO COLETIVO COM OITO BENEFICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESCISÃO QUE DEPENDE DE EXPRESSA E FORMAL MOTIVAÇÃO IDÔNEA PELA OPERADORA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. A rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários, depende de motivação idônea.

3. Agravado interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.852.722/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE COM MENOS DE TRINTA USUÁRIOS. RESCISÃO. NECESSIDADE DE MOTIVO IDÔNEO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite, por parte das operadoras, a rescisão unilateral imotivada dos contratos de planos de saúde coletivos empresariais que contem com menos de trinta beneficiários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2043774-75.2025.8.26.0000

2. Agravado interno a que se nega provimento.
**(AgInt no REsp n. 1.794.149/SP, relatora
Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma,
julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020)**

De outro lado, evidente o perigo de dano irreparável à agravante caso não seja mantida a apólice em seus integrais termos, estando justificada a urgência em razão do risco de os segurados permanecerem sem cobertura assistencial, bem como da dificuldade de contratação de um novo plano de saúde, sobretudo tendo em vista que há, entre os beneficiários, idosos em idade avançada (fls. 32, 34, 45 e 48), alguns inclusive com tratamento médico em curso (fls. 81/295).

Cumprе destacar, ademais, que a questão da regularidade ou não do cancelamento deverá ser esclarecida durante a fase de instrução, sob o crivo do contraditório, devendo prevalecer, neste momento, o direito à saúde dos beneficiários.

Assim, com a devida vênia ao entendimento do juízo “a quo”, forçoso concluir que estão presentes os requisitos legais para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

No mesmo sentido, julgados deste E. Tribunal, em demandas ajuizadas em face da mesma operadora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO DE CONTRATO "FALSO COLETIVO". VEDADO O CANCELAMENTO IMOTIVADO. INCIDÊNCIA DO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.656/98. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, "CAPUT", DO CPC. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO QUE OBSTE A APLICAÇÃO DE REAJUSTES. FALTA DE INTERESSE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2043774-75.2025.8.26.0000

RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2106269-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para manutenção do plano. Acolhimento. Contrato coletivo rescindido unilateralmente pela agravada. Contrato coletivo que tem três beneficiários. Equiparação a plano familiar/individual. Aparente abusividade da cláusula que prevê a rescisão unilateral imotivada. Entendimento do C. STJ acerca dos "falsos coletivos". Precedentes desta Eg. Câmara. Urgência decorrente da ameaça de interrupção da cobertura. Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil presentes. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2340336-36.2023.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024);

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de obrigação de fazer – Plano de saúde – Decisão que deferiu pedido liminar de restabelecimento de plano empresarial contratado pela autora e imotivadamente rescindido pela operadora ré – Inconformismo da operadora de saúde – Não acolhimento – Denúncia unilateral imotivada a princípio ilícita, ante a ausência de indícios de fraude ou de inadimplência – Contrato celebrado em benefício de restrito grupo – Tratamento legal análogo ao individual e familiar – Hipótese de aparente 'falsa coletivização' – Inteligência do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº. 9.656/98 – Evidenciada a probabilidade do direito invocado – Presente também fundado receio de dano, visto que dois beneficiários são idosos e dois estão em tratamento de saúde – Atendidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2237450-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2043774-75.2025.8.26.0000

Registre-se, ainda, que não se vislumbra possibilidade de dano irreparável à agravada, pois, além de o pagamento das mensalidades mitigar prejuízos para a ré, em caso de eventual improcedência, ou até mesmo parcial procedência da demanda, poderá ser ressarcida ao final do processo, tudo a ser aferido após a necessária dilação probatória.

Deste modo, a r. decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora